



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FOLHA DE DESPACHO

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013-8697

Volume: 03

À EXE,

Em 10.02.2015, o Colegiado da CVM deliberou pela aceitação de proposta de celebração de Termo de Compromisso de administradores da PROVIDAX Participações S/A, dentre os quais, Juarês Carlos Ferreira, membro do Conselho de Administração, acusado pela Superintendência de Relações com Empresas por infração ao art. 132 c/c o art. 142, IV, da Lei nº6.404/76, em razão da realização intempestiva da Assembleia Geral Ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2011.

Em 01.12.2015, considerando o fato de que os demais compromitentes não haviam, até aquela data, encaminhado as propostas de termo de compromisso devidamente assinadas, o Colegiado da CVM deliberou (i) dar continuidade ao processo administrativo sancionador com relação a eles e (ii) reavaliar a conveniência e oportunidade do termo de compromisso assinado por Juarês Carlos Ferreira, tendo decidido manter sua posição pela aceitação da proposta, nos termos aprovados na reunião de 10.02.2015.

Em 06.05.2016, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o extrato do Termo de Compromisso. Destarte, o prazo de 10 dias para cumprimento das obrigações pecuniárias se encerrou no dia 18.05.2016.

Em 14.09.2016, após diversas mensagens eletrônicas encaminhadas pela Coordenação de Controle de Processos Administrativos da CVM solicitando o envio de comprovante do pagamento da obrigação pactuada, o compromitente encaminhou, eletronicamente, requerimento solicitando novo prazo de dez dias para cumprimento do Termo de Compromisso a contar da data da eventual aceitação do pedido por parte do Colegiado da CVM, sob a alegação de que não havia sido capaz, durante o prazo original para cumprimento do termo, de levantar o valor acordado (R\$ 20 mil).

Considerações da SGE:

O parágrafo 3º do artigo 3º da Deliberação CVM nº 390/01 dispõe que o prazo para cumprimento de termo de compromisso é improrrogável, salvo por motivo superveniente e não imputável ao compromitente, e como tal reconhecido pelo Colegiado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Considerando o balizamento regulamentar acima e as características do caso concreto, que evidenciam inobservância do prazo para cumprimento do pactuado e, ainda, desarrazoado pedido de prazo adicional, opino no sentido de que o Colegiado indefira o solicitado, com a consequente retomada do curso do processo administrativo sancionador de que se trata.

Em 21/09/2016

Original assinado por
ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral